



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183816 - SP (2012/0108859-2)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : JAVA EMPRESA AGRÍCOLA S/A
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR BRAGA E OUTRO(S) - SP116102
EVALDO RODRIGUES PEREIRA - SP250412
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. RECOMPOSIÇÃO AMBIENTAL, AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL E INDENIZAÇÃO. ARTS. 2º, 262, 461, *CAPUT*, DO CPC/73; 99 DA LEI N. 8.171/91, 4º, INCISO VII, DA LEI N. 6.938/81. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGADO JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO ENTRE AS OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. POSSIBILIDADE. CÔMPUTO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NA ÁREA DE RESERVA LEGAL. ACÓRDÃO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO ANTIGO CÓDIGO FLORESTAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REFORMA DO JULGADO DEMANDARIA O REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Quanto à alegada ofensa aos arts. 2º, 262, 461, *caput* e §§ 1º e 5º, do CPC/73; 99 da Lei n. 8.171/91, 4º, inciso VII, da Lei n. 6.938/81, o recurso especial não ultrapassa a admissibilidade, ante o óbice da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

2. De outro lado, consoante a jurisprudência consolidada nesta Corte, o provimento judicial está submetido não apenas ao pedido formulado na exordial, mas também à causa de pedir, que é delimitada pelas circunstâncias narradas na peça recursal. Logo, não há julgamento *extra petita* quando a decisão representa mera consequência lógica do julgado, estando seus contornos dentro do limite da prestação jurisdicional.

3. No que diz com a alegação de que a obrigação de averbação seria incerta e indeterminada, as razões do recurso especial deixaram de impugnar fundamento adotado pela Corte de origem, ao analisar a controvérsia. Incidência da Súmula n. 283/STF.

4. Em relação à possibilidade de cumulação entre as obrigações de fazer e de pagar, em caso de danos ambientais, o acórdão está em consonância com a orientação firmada por esta Corte na Súmula n. 629/STJ ("Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar").

5. Não merece reparos o acórdão recorrido, ao asseverar ser indevido, nos termos do antigo Código Florestal, o cômputo da área de preservação permanente na contabilização da área de reserva legal. Frise-se que o recurso especial foi interposto em 28/1/2011, antes, portanto, da Lei n. 12.651/2012.

Dessa forma, a incidência da "nova ordem normativa positivada" não foi objeto de apreciação pelas instâncias antecedentes, sendo inviável o respectivo exame *per saltum*.

6. Os argumentos utilizados pela parte recorrente, sobre o valor da indenização, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula n. 7/STJ.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183816 - SP (2012/0108859-2)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : JAVA EMPRESA AGRÍCOLA S/A
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR BRAGA E OUTRO(S) - SP116102
EVALDO RODRIGUES PEREIRA - SP250412
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. RECOMPOSIÇÃO AMBIENTAL, AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL E INDENIZAÇÃO. ARTS. 2º, 262, 461, *CAPUT*, DO CPC/73; 99 DA LEI N. 8.171/91, 4º, INCISO VII, DA LEI N. 6.938/81. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGADO JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO ENTRE AS OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. POSSIBILIDADE. CÔMPUTO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NA ÁREA DE RESERVA LEGAL. ACÓRDÃO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO ANTIGO CÓDIGO FLORESTAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REFORMA DO JULGADO DEMANDARIA O REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Quanto à alegada ofensa aos arts. 2º, 262, 461, *caput* e §§ 1º e 5º, do CPC/73; 99 da Lei n. 8.171/91, 4º, inciso VII, da Lei n. 6.938/81, o recurso especial não ultrapassa a admissibilidade, ante o óbice da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

2. De outro lado, consoante a jurisprudência consolidada nesta Corte, o provimento judicial está submetido não apenas ao pedido formulado na exordial, mas também à causa de pedir, que é delimitada pelas circunstâncias narradas na peça recursal. Logo, não há julgamento *extra petita* quando a decisão representa mera consequência lógica do julgado, estando seus contornos dentro do limite da prestação jurisdicional.

3. No que diz com a alegação de que a obrigação de averbação seria incerta e indeterminada, as razões do recurso especial deixaram de impugnar fundamento adotado pela Corte de origem, ao analisar a controvérsia. Incidência da Súmula n. 283/STF.

4. Em relação à possibilidade de cumulação entre as obrigações de fazer e de pagar, em caso de danos ambientais, o acórdão está em consonância com a orientação firmada por esta Corte na Súmula n. 629/STJ ("Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar").

5. Não merece reparos o acórdão recorrido, ao asseverar ser indevido, nos termos do antigo Código Florestal, o cômputo da área de preservação permanente na contabilização da área de reserva legal. Frise-se que o recurso especial foi interposto em 28/1/2011, antes, portanto, da Lei n. 12.651/2012.

Dessa forma, a incidência da "nova ordem normativa positivada" não foi objeto de apreciação pelas instâncias antecedentes, sendo inviável o respectivo exame *per saltum*.

6. Os argumentos utilizados pela parte recorrente, sobre o valor da indenização, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula n. 7/STJ.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JAVA EMPRESA AGRÍCOLA S/A contra a decisão de fls. 1451-1461 da lavra da Ministra Assusete Magalhães, em que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Sustenta a parte agravante que, ao contrário do decidido, os arts. 2º, 262, 461, caput e §§ 1º e 5º, do CPC/1973; 99 da Lei n. 8.171/1991; e 4º, inciso VII, da Lei n. 6.938/1981 foram objeto de prequestionamento, "vez que a recorrente demonstrou que no v. acórdão recorrido houve exercício de juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada" (fl. 1477).

Defende que o julgamento da lide extrapolou os limites da demanda, porquanto foi conferido ao autor "algo muito diverso do que foi pedido, em quantidade superior e qualidade estranha aos contornos da pretensão e da resistência vocacionadas nos autos" (fl. 1478).

Argumenta que impugnou reiteradamente as determinações imprecisas "quanto aos critérios adotados para o cálculo da indenização e à subordinação da recomposição ambiental a evento incerto e indefinido no tempo" (fl. 1479).

Alega que impor à parte agravante a obrigação de reflorestar as áreas de preservação permanente litigadas cumulada, "pelo mesmo e único fato, da obrigação de pagar a indenização correlata" (fl. 1482) configura *bis in idem*.

Menciona que "a proibição de se incluir na reserva legal as áreas de preservação permanente, sobre não ter amparo normativa, acaba por implicar em inaceitável alijamento do direito de propriedade, de vez que a distinção e reserva separada das áreas implica em redução substancial da área cultivável da propriedade rural" (fl. 1485).

Aduz, por fim, a aplicabilidade do Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), que, "inovando a ordem jurídica positivada para o trato das questões ambientais no país, introduziu arquétipo jurídico-normativo completamente inovador para cada uma das situações (questões) tratadas no recurso especial subjacente" (fl. 1487).

Contrarrazões às fls. 1498-1505.

É o relatório.

VOTO

Na origem, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou, em 14/3/2000, ação civil pública, requerendo a condenação da ora agravante para (fl. 15):

a) efetuar o reflorestamento das áreas degradadas correspondente a aproximadamente 124,05 ha, com o plantio de quantas mudas de espécies nativas forem suficientes, observado o espaçamento de 3x2 metros, introduzindo-se primeiramente as espécies pioneira (2/3), seguidas das oportunistas e tolerantes (1/3), após prévia aprovação pelo DEPRN de projeto apresentado para tal fim;

b) isolar a área, a fim de impedir o acesso do gado, bem como manter aceiros para evitar o fogo;

c) regularizar a propriedade, procedendo-se a averbação da Reserva Legal obrigatória, nos termos do art. 16 da Lei 4.771/65;

d) indenizar os danos ambientais causados, através de pagamento em dinheiro do valor calculado a fls. 27, estimado em R\$ 617.371,72 (seiscentos e dezessete mil, trezentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos), devidamente corrigido da data do cálculo até a data do pagamento, depositando tal quantia no Fundo Estadual para Reparação dos Interesses Difusos Lesados, criado pelo Decreto Estadual nº 27.070/87; no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de pagamento de multa diária correspondente a 10 salários mínimos vigentes na data da omissão, corrigidos monetariamente até a data do recolhimento, a ser destinada, de igual modo, ao Fundo de Reparação dos Interesses Difusos e Coletivos lesados.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos (fls. 1112-1114):

[P]ara o fim de condenar a requerida ao cumprimento das obrigações de fazer, consistentes em:

a) efetuar, após a retirada das culturas, quando o caso, o reflorestamento (conforme apontado nos laudos periciais) das áreas degradadas e ocupadas com culturas ou abandonadas, objeto dos AIAs descritos na inicial, na propriedade rural denominada "Fazenda Java" (objeto das matrículas de n. 01, 70,93, 123, 249, 406, 407, 408, 409, 857, 1654, 4130, 5058), mediante o plantio de mudas de espécies nativas suficientes para o fim pretendido, com espaçamento 2x3, utilizando-se, no mínimo, de 80 espécies distintas, contemplando os grupos ecológicos: pioneiras, secundárias iniciais, secundárias tardias e climáticas. A escolha das espécies deve seguir as recomendações da Resolução SMA nº 8 de 2007 e Resolução SMA nº 47 de 2003, sendo que a manutenção destas áreas deverá ser executada por, no mínimo, 18 meses após o plantio, incluindo o controle de formigas, capinas e/ou coroamentos, adubação e outros. Além disso, a área de recuperação deverá ser isolada dos fatores de degradação, notadamente o isolamento do gado e de fogo, mediante a implantação de cercas e a realização de aceiros com, no mínimo, 06 (seis) metros de largura, conforme sugerido no laudo pericial, entre os morros, áreas de mata e florestas com área de pasto ou qualquer outra plantação e faixa de domínio público.

b) averbar nas matrículas do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, após a aprovação das áreas pelo órgão ambiental competente, como Reserva Legal, no mínimo, 20% do total de sua área, nos termos do artigo 16 do Código Florestal e proceder ao reflorestamento da área de 438,61, apontada no laudo pericial (fls. 707) como suficiente para atingir o mínimo legalmente exigido, mediante o plantio de

mudas de espécies nativas suficientes para o fim pretendido, nos mesmos moldes do item anterior.

As obrigações referentes aos aceiros e isolamento das áreas deverão ser cumpridas no prazo de 03 (três) meses, após o trânsito em julgado da presente, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de descumprimento injustificado, corrigidos monetariamente e destinados ao Fundo Estadual para a Reparação dos Interesses Difusos Lesados, criado pelo Decreto Estadual n. 27.070/87.

A obrigação de recuperação das áreas de preservação permanente degradadas deverá ser cumprida no prazo de 01 (um) ano, após a aprovação do projeto que deverá ser apresentado pela requerida, ao órgão ambiental competente, no prazo de 06 (seis) meses após o trânsito em julgado da presente, tudo sob pena de incidência de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de descumprimento injustificado, corrigidos monetariamente e destinados ao Fundo Estadual para a Reparação dos Interesses Difusos Lesados, criado pelo Decreto Estadual nº 27.070/87.

A obrigação de reflorestar a área necessária para completar os 20% a serem destinados à averbação da reserva deverá ser cumprida no prazo aprovado pelo órgão ambiental (no máximo até 2022, com observância do percentual legal de 1/10 a cada três anos) em projeto que deve ser submetido pela requerida à sua apreciação, no prazo de 06 (seis meses), após o trânsito em julgado da presente, tudo sob pena de incidência de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de descumprimento injustificado, corrigidos monetariamente e destinados ao Fundo Estadual para a Reparação dos Interesses Difusos Lesados, criado pelo Decreto Estadual nº 27.070/87.

Os embargos de declaração foram acolhidos "a fim de sanar omissão havida na sentença quanto à medida de área a ser reflorestada e declarar, para que dela fique constando, que a requerida fica condenada à obrigação de reflorestar a área de 438,61 hectares, ficando mantida nos demais termos tal como lançada" (fl. 1141).

O Tribunal de origem, por sua vez, deu parcial provimento à apelação do autor da ação e negou provimento à interposta pela parte agravada. O acórdão foi assim fundamentado (fls. 1284-1300):

A r. sentença, data vênica, não é *extra petita*.

O reflorestamento de área faltante, em relação à obrigatoriedade da reserva legal, de averbação de 20% da área do imóvel, nos termos do artigo 16 da Lei n. 4.771/65, nesse caso, **acaba sendo o desdobramento da obrigação dessa averbação, não sendo obrigação autônoma, não caracterizando o alegado excesso da r. sentença, em relação ao pedido.**

Efetivamente, **houve o pedido de averbação dessa reserva legal, pelo autor, e em assim sendo, faltando vegetação nativa nessa área, ela há ser completada, não havendo que se falar, repita-se em decisão *extra petita*. E a responsabilidade e a obrigação, pela recomposição da cobertura vegetal, nesse caso, são do proprietário do imóvel rural, independentemente de ter sido adquirida já desmatada** - (artigo 1º, §

2º, inciso III, e artigo 16, inciso III, e §§ 4º e 8º, da Lei n. 4.771/65 e artigo 99 da Lei n. 8.171/91). Trata-se de obrigação *propter rem*. Com efeito, é dever de todos garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225 da CF).

Não houve afronta, em assim sendo, aos artigos 128, 293, 459 e 460, todos do CPC. Igualmente, e por consequência, não há falar-se em violação ao princípio da incongruência.

Fica afastada a preliminar.

A alegação de que a obrigação de se averbar a reserva legal seria incerta e indeterminada, diz respeito ao prazo para reflorestamento da área faltante para completar os 20% mínimo, adentra o mérito da causa.

De qualquer maneira, a determinação de que tal prazo deverá ficar a critério da autoridade administrativa, é necessária, justamente porque a ré deverá apresentar ao órgão administrativo, projeto técnico para tal reflorestamento. Em sendo assim, nada mais correto é o exame e análise técnica de tal projeto de reflorestamento fique a critério do órgão oficial.

[...]

De modo que também essa arguição fica afastada.

Examina-se o mérito.

Insiste o autor nos pedidos não deferidos pela r. sentença, enquanto a ré, em suma, quer a improcedência da ação.

Está patenteado nos autos que **a ré não destinou o mínimo de 20% de sua propriedade para a averbação da reserva legal**. É certo, de outra parte, que ocupa ou ocupou tais áreas com culturas diversas. Óbvio, em assim sendo, que impediu o cumprimento das funções ecológicas.

A obrigação da destinação de reserva legal é decorrente de lei.

Com efeito, a instituição e averbação da área de 20% de reserva legal são determinadas pela Lei n. 4.771/65 (Código Florestal). Portanto, trata-se de uma exigência legal.

[...]

Quanto à obrigação de reflorestar a área de reserva legal, repita-se, tal responsabilidade é objetiva e *propter rem*, não importando se a ré e ora apelante, proprietária do imóvel rural ora objeto, teria ou não contribuído para a degradação das áreas de reserva legal.

Diga-se, ademais, que persiste a obrigação de reflorestar o que faltar para completar a reserva legal de 20%, cuja averbação no CRI deverá ocorrer. Nesse particular, o que está assentado no julgado supra citado.

Vale dizer ainda que é obrigada a delimitação da área de reserva legal, bem como demarcação e averbação no CRI, destinada à cobertura vegetal nativa e que não se confunde com a área de preservação permanente.

A obrigação de regeneração se degradada a área de preservação permanente é a solução imposta pela r. sentença, que fica mantida, inclusive por seus fundamentos, mesmo porque, prevista na legislação pertinente (artigo 44, inciso I, do Código Florestal).

[...]

Não se fale, de outra parte, em compensação ambiental. Como foi lembrado pela Douta Procuradora de Justiça, já citada acima, "Não há discricionariedade alguma no tema, pois o cômputo das áreas relativas a

vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal só poderá ser admitido nas hipóteses dos incisos II e III, do parágrafo 6º, do art. 16 do Código Florestal".

Como está dito na r. sentença, o artigo 44-C do Código Florestal proíbe a aludida compensação e por sua vez, o § 6º, do artigo 16, do aludido Código, proíbe, igualmente, a utilização de área de preservação permanente para integrar a reserva legal. Em sendo assim, não assiste razão à ré quando afirma que a recomposição de cobertura florestal para restabelecimento da área de reserva legal degradada pode ser obtida mediante compensação de área.

A r. decisão que desacolheu os embargos de declaração interpostos pela ré e ora apelante acrescentou que a compensação referenciada está expressamente vedada para o caso em questão, nos termos do que dispõe o artigo 44-C do Código Florestal, acrescentado pela MP n. 2080/2001, renumerada para 2.166/2001[...].

Cabe o esclarecimento de que está correto o entendimento constante na r. sentença, acerca dos conceitos das áreas de preservação permanente e de reserva legal. Igualmente, a preservação permanente é necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas - artigos 2º, da Lei n. 4.771/65 (Código Florestal).

[...]

A área a ser reflorestada é de 438,61 hectares, nos termos do que ficou decidido na r. sentença, o que se mantém, na medida em que, pelas perícias realizadas, ficou patente a ocorrência de danos ambientais na propriedade rural da ré. Tanto que a perita Angela Pellin confirmou tais danos em 1.4.2008, os quais já haviam sido constatados anteriormente pela perita Vânia Korman, em 2000 [...].

Portanto, repisando, houve danos ambientais na propriedade da ré, no pertinente às áreas autuadas, tendo em conta a ocupação indevida de áreas de preservação permanente. Algumas culturas abandonadas não tiveram o condão de regeneração natural suficiente. Daí a necessidade do reflorestamento.

Quanto aos prazos para cumprimento das obrigações estabelecidas pela r. sentença, tem-se que o prazo de 1 ano para a recuperação das áreas de preservação permanente degradadas, é razoável e deverá ser contado, tal prazo, após a aprovação do projeto que deverá ser apresentado pela ré ao órgão ambiental competente, no prazo de 6 meses após o trânsito em julgado da sentença.

Os argumentos expendidos pela ré apelante, para justificar a dilação do referido prazo, não são científicos, mas apenas expectativas.

O mesmo, se diga em relação ao outro prazo determinado na r. sentença, qual seja, a obrigação de reflorestar a área necessária para completar os 20% a serem destinados à averbação da reserva, na verdade, ficou a critério da autoridade florestal, limitando-se a r. sentença tão-somente a deliberar acerca do prazo máximo para a conclusão da obrigação, bem como a quantidade a ser realizada a cada três anos, isto é, 1/10. [...]

Igualmente, tem-se que os termos iniciais e finais dos prazos em questão, já estão, delineados pela r. sentença, não sendo o caso, repita-se, de qualquer alteração.

Em face do expendido, impõe-se o não provimento do apelo da empresa ré.

A r. sentença afastou o pedido de indenização formulado pelo autor, sustentando-se no fundamento de que "... o pedido de indenização constante do item "f" de fls. 12 da inicial diz respeito ao valor, calculado a fls. 29/30, que seria necessário para a recuperação das áreas degradadas, com a aquisição de mudas,

adubação, aplicação de calcário e custo com mão de obra. Como já haverá condenação da requerida ao reflorestamento, não poderá haver condenação no valor pleiteado, pois haveria um "bis in idem" - (fls. 973).

Sobre o tema, de conformidade com entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, há, sim, a possibilidade de cumulação das duas condenações: reflorestamento e recuperação das áreas degradadas e indenização, a saber:

[...]

Outrossim, é verdade que houve pedido de indenização pelo dano ambiental causado, o qual está formulado a fls. 12, item "f", da petição inicial. O pedido em questão é claro, cujo valor deve ser pago em dinheiro, com valor calculado e estimado a fls. 29/30. Esclarece-se que tal valor, pelo que se entende, é meramente sugestivo.

Registre-se, igualmente, que não há que se falar, nesse caso, em *bis in idem*, eis que **pode haver a cumulação dos pedidos, eis que o artigo 3º da Lei n. 7.347/85, ao prever que a ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer e não fazer, não veda a referida cumulação de pedidos em uma mesma ação.**

De forma que fica provido o recurso interposto pelo autor, o MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do que foi pedido, ou seja, a condenação da ré, também, ao pagamento de indenizar o meio ambiente, pagamento da importância em dinheiro ao Fundo, que deverá ser apurada em liquidação de sentença, porém, em valor não superior a R\$ 617.371,72 (valor parâmetro).

[...]

Impõe-se, em assim sendo, afastadas as preliminares arguidas pela ré, o improvimento do apelo desta e o provimento parcial do apelo da parte ativa, para impor à ré a condenação, também, de indenizar o meio ambiente, nos moldes acima.

Nas razões do recurso especial, alegou-se, além do dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 2º, 128, 262, 293, 459, 460, 461, *caput* e §§ 1º e 5º, do CPC/73; 16, § 6º, e 44-C da Lei n. 4.771/65; 3º da Lei n. 7.347/85; 99 da Lei n. 8.171/91; 4º, inciso VII, da Lei n. 6.938/81. Sustentou-se, em suma, a) a nulidade do julgado, por ter sido *extra petita*; b) ser incabível a cumulação das sanções de obrigação de fazer e indenizatória; c) a possibilidade do cômputo das APP's na área de reserva legal; d) imprecisão dos critérios adotados para o cálculo da indenização, assim como a subordinação da recomposição ambiental a evento incerto e indefinido no tempo.

Pois bem, a despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, é de se manter a decisão de fls. 1451-1461 da lavra da Ministra Assusete Magalhães, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Com efeito, quanto à alegada ofensa aos arts. 2º, 262, 461, *caput* e §§ 1º e 5º, do CPC/73; 99 da Lei n. 8.171/91, 4º, inciso VII, da Lei n. 6.938/81, o recurso especial não ultrapassa a admissibilidade, ante o óbice da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais e os fundamentos do acórdão, percebe-se que as teses recursais vinculadas aos dispositivos tidos como violados não foram apreciadas no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem.

Nesse sentido:

[...]

5. Inviável o conhecimento do recurso especial quando a Corte *a quo* não examinou a controvérsia sob o enfoque do art. 386, tampouco foram opostos os competentes embargos de declaração a fim de suscitar omissão quanto a tal ponto. Aplicação do Enunciado Sumular 282/STF.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.344.867/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

[...]

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto."

[...]

(AgInt no REsp n. 1.997.170/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

[...]

3. Em face da ausência de prequestionamento da matéria, incabível o exame da pretensão recursal por esta Corte, nos termos das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.963.296/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 23/4/2024.)

Na mesma linha de entendimento: AgInt no AREsp n. 2.109.595/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 27/5/2024 ; AgInt no AREsp n. 2.312.869/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.

De outro lado, consoante a jurisprudência consolidada nesta Corte, o provimento judicial está submetido não apenas ao pedido formulado na exordial, mas

também à causa de pedir, que é delimitada pelas circunstâncias narradas na peça recursal. Logo, não há julgamento *extra petita* quando a decisão representa mera consequência lógica do julgado, estando seus contornos dentro do limite da prestação jurisdicional.

No caso dos autos, como se vê, a sentença julgou dentro dos limites da prestação jurisdicional, atentando aos mesmos institutos postulados na petição inicial, com base na legislação vigente, razão pela qual não há falar em julgamento *extra petita*. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS. MATA CILIAR AO REDOR DO RESERVATÓRIO HIDRELÉTRICO DE SALTO SANTIAGO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANOS AMBIENTAIS. REFLORESTAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. ART. 6º, §§ 2º E 3º, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. NÃO VIOLAÇÃO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IRRETROATIVIDADE. PRECEDENTES.

1. Não se verifica a alegada violação do art. 535 do CPC/73, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido, que se debruçou na análise da legislação de regência. Tampouco resiste o argumento que o pronunciamento da Corte de origem acerca da exceção disposta no parágrafo único do art. 5º da Resolução CONAMA 302/2002 ensejaria a alteração do julgado, porquanto o acórdão regional fundamentou suas razões de decidir no Código Florestal de 1965.

2. Não foi pleiteado, por ocasião dos embargos de declaração opostos na origem, pronunciamento acerca da referida exceção, de modo que a alegação de omissão nesta instância recursal configura inovação recursal impossível de conhecimento, até mesmo porque não foi cumprido o necessário e indispensável questionamento da matéria. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Consoante jurisprudência pacificada nesta Corte, **o pedido inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, levando em conta todos os fatos e fundamentos jurídicos presentes, de modo que o acolhimento da pretensão extraída da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento *extra petita*.**

4. No caso dos autos, relevante destacar que se trata de provimento liminar para a efetivação do pedido principal contido na Ação Civil Pública, qual seja, reflorestamento da mata ciliar, de modo que a determinação de que se promovam ações reflexas à sua efetivação não pode ser classificada como julgamento *extra petita*, mormente quando se infere da cautela do magistrado singular que a medida seja efetivada da maneira menos onerosa ao réu, consoante destacado nas razões do acórdão.

5. O novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o

limite constitucional intocável e intransponível da "incumbência" do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I). Precedentes.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.434.797/PR, relator Ministro Humberto Martins, DJe 7/6/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. USINA HIDRELÉTRICA. LICENCIAMENTO. REFLEXOS SÓCIO-AMBIENTAIS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEFESA DO MEIO AMBIENTE. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: 'há um pedido específico, na alínea "c", às fls. 16, colocado como pedido principal, no sentido de condenar-se o Ibama, que tem o dever legal de fiscalizar a realização do estudo prévio de impacto ambiental, para que exija do empreendedor a correta mitigação dos impactos provocados pelo empreendimento com o cálculo da indenização, sem qualquer tipo de depreciação e a inclusão de danos morais. Este pedido é específico no sentido de exigir a fiscalização do Ibama na realização do estudo prévio de impacto ambiental, o que entendo se tratar de um pedido dentro da perfeita linha do princípio da precaução, para que o Ibama possa, assim, compreender que não se trata apenas de impactos da flora e da fauna, mas, sobretudo, como quer a Constituição, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, e assim também o diz a Lei 6.938/81, que há de se voltar, sobretudo, para a sadia qualidade de vida das pessoas, das presentes e futuras gerações. Então, essa me parece a dimensão desse pedido específico do Ministério Público. E depois a condenação da ENERPEIXE S/A, que é a empreendedora, em reavaliar todos os imóveis, incluindo prédios, benfeitorias e as cessões, sem qualquer depreciação, e a pagar os danos morais suportados pelos impactados, com mudança de residência em valor equivalente a 50% do total fixado para os danos patrimoniais, inclusive de todos os imóveis e perdas impactadas já indenizadas. Então, são dois pedidos, um de natureza específica e outro de natureza condenatória' e 'isso é exatamente o que quer o Ministério Público nesta demanda, que o Ibama fiscalize e avalie se, efetivamente, esses acordos estão atendendo às exigências da legislação ambiental e da Constituição Federal' (fls. 1.471-1.472, e-STJ).

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. **Não configurou julgamento *extra petita* a decisão do Tribunal de origem que apreciou o pleito inicial interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo. Sendo assim, não ocorre julgamento *ultra petita* se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na Inicial.**

[...]

7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.356.449/TO, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/5/2016)

No que diz com a alegação de que a obrigação de averbação seria incerta e indeterminada, a Corte de origem, ao analisar a controvérsia, asseverou que "a

determinação de que tal prazo deverá ficar a critério da autoridade administrativa, é necessária, justamente porque a ré deverá apresentar ao órgão administrativo, projeto técnico para tal reflorestamento. Em sendo assim, nada mais correto é o exame e análise técnica de tal projeto de reflorestamento fique a critério do órgão oficial" (fl. 1285). E, ainda, "a sentença deixou certa a força do trânsito em julgado ao termo inicial do cumprimento das obrigações" (fl. 1285).

Entretanto, tal fundamento não foi impugnado pela parte recorrente, nas razões do recurso especial. Portanto, incide, na hipótese, a Súmula n. 283/STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.290.902/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.101.031/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

Em relação à possibilidade de cumulação entre as obrigações de fazer e de pagar, em caso de danos ambientais, o acórdão está em consonância com a orientação firmada por esta Corte na Súmula n. 629/STJ ("Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar"). Confira-se:

DIREITO AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. DESMATAMENTO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MATA ATLÂNTICA. **OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO**. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL COLETIVO AMBIENTAL.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público estadual em virtude de desmatamento de Área de Preservação Permanente em mata nativa, no Município de Mariana/MG. O Parquet pede a condenação do infrator a reflorestar e a pagar indenização pelos danos causados ao meio ambiente. O ato ilícito, o seu nexo de causalidade e os danos ambientais foram constatados nos autos, portanto não existem dúvidas de que ocorreram.

2. **A cumulação de obrigação de fazer, de não fazer e pagar não configura *bis in idem***, porquanto a indenização, inclusive pelo dano moral coletivo, em vez de considerar lesão específica já ecologicamente restaurada ou a ser restaurada, põe o foco em parcela do dano que, embora causada pelo mesmo comportamento pretérito do agente, apresenta efeitos deletérios de cunho futuro, irreparável ou intangível. Precedentes: REsp 1.328.753/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 3/2/2015; REsp 1.382.999/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 18.9.2014; REsp 1.307.938/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 16.9.2014; REsp 1.227.139/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13.4.2012; REsp 1.115.555/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 23.2.2011.

3. Recurso Especial provido. (REsp 1.635.451/MG, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 28/8/2020).

Também não merece reparos o acórdão, ao asseverar ser indevido, nos termos do Código Florestal **então vigente**, o cômputo da área de preservação permanente na contabilização da área de reserva legal. *Mutatis mutandis*, cito o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO FLORESTAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITA. ACÓRDÃO EM DESCONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DO STJ. CÓDIGO FLORESTAL. TAC. CELEBRADO SOB VIGÊNCIA DO CÓDIGO ANTERIOR. LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DA INFRAÇÃO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução objetivando a extinção da execução visto que a embargante procedeu à recuperação florestal nos termos do TAC. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (REsp 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.865.084/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 26/8/2020; AgRg no REsp 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014.)

III - No caso, o Tribunal de origem decidiu pela possibilidade de aplicação do novo Código Florestal para fins de adequação do TAC celebrado sob a vigência do código anterior, sendo desnecessária a averbação da área de reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis - CRI diante da criação do Cadastro Ambiental Rural - CAR.

Entendeu, ademais, que o local apropriado para dar o registro e publicidade passou a ser do CAR, de modo que a averbação tornou-se secundária. Assim, "não se deixa de aplicar a nova lei porque ela é subjetivamente na ótica de alguns juristas mais branda ou benéfica. Cuida-se de puro subjetivismo." (fl. 900).

IV - O acórdão recorrido destoa da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que não admite a retroatividade do Código Florestal atual a reger TAC celebrado sob a vigência do anterior código.

V - Em outras palavras, com fundamento na prevalência da tutela do meio ambiente e diante da incidência do princípio *tempus regit actum*, tem-se que o atual Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos, tampouco para reduzir a proteção, preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (AgRg no REsp 1.434.797/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 7/6/2016).

VI - Na espécie, o regime jurídico que incide sobre as obrigações do TAC objeto dos autos é o do momento da celebração, antigo Código Florestal (Lei n.

4.771/1965), **que não permitia o cômputo da APP em área de reserva legal da propriedade, determinava a averbação da área de reserva legal no CRI, além de impor outras restrições à exploração da vegetação nativa.**

VII - Nesse contexto, prevalece a norma mais benéfica ao meio ambiente, que é direito fundamental e difuso, em detrimento do direito individual causador do dano. Nesse sentido, confirmam-se julgados deste Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1.145.207/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/8/2021, DJe 13/8/2021; REsp 1714551/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 8/9/2020; REsp 1.715.929/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 26/2/2018.

VIII - Assim, ao contrário do que decidiu o Tribunal de origem, não há razão para entender que é desnecessária a averbação da área de reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis - CRI diante da criação do Cadastro Ambiental Rural - CAR. Confira-se: (REsp 1.758.991/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/5/2019, DJe 19/12/2019.)

IX - Ainda que o STF tenha declarado a constitucionalidade do Novo Código Florestal, o STJ vem entendendo que, nas hipóteses conforme o presente caso, deve prevalecer a legislação vigente ao tempo da infração ambiental. Nesse sentido: REsp 1802754 / SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/09/2020, EDcl no AgInt no REsp n. 1.731.932/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 14/5/2020, AgInt no REsp n. 1.688.885/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/10/2020, REsp n. 1.646.193/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para o acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 4/6/2020.

X - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para determinar o cumprimento do TAC objeto dos autos, sob a regência da Lei n. 4.771/1965, e obrigar à averbação da área de reserva legal no CRI.

XI - Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.962.696/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

Ressalto que o recurso especial foi interposto em 28/1/2011, antes, portanto, da Lei n. 12.651/2012. Dessa forma, a incidência da "nova ordem normativa positivada" não foi objeto de apreciação pelas instâncias antecedentes, sendo inviável o respectivo exame *per saltum*.

Por fim, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, sobre o valor da indenização, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 183.816 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2012/0108859-2

Número de Origem:

19873820008260498 2182000 4980120000019876 990100982907

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAVA EMPRESA AGRÍCOLA S/A

ADVOGADOS : PAULO CÉSAR BRAGA E OUTRO(S) - SP116102

EVALDO RODRIGUES PEREIRA - SP250412

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JAVA EMPRESA AGRÍCOLA S/A

ADVOGADOS : PAULO CÉSAR BRAGA E OUTRO(S) - SP116102

EVALDO RODRIGUES PEREIRA - SP250412

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025